



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.837 - SP (2016/0001128-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS GERALDO SCHIAVETTO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o exame da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a culpa dos recorridos pelo acidente que ensejou o pedido de indenização, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.837 - SP (2016/0001128-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS GERALDO SCHIAVETTO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 459/468), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que "infirmou especificamente todos os fundamentos da r. decisão regional, sem pretender ou insistir em reexame fático probatório, vez tratar de questão de direito, concernente ao valor jurídico atribuído pela legislação processual ao ônus da prova de fato modificativo, e aos efeitos de sua não comprovação por quem o alega" (e-STJ fl. 467).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.837 - SP (2016/0001128-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO	: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MATHEUS GERALDO SCHIAVETTO
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: VALNIR BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o exame da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a culpa dos recorridos pelo acidente que ensejou o pedido de indenização, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.837 - SP (2016/0001128-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS GERALDO SCHIAVETTO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 453/454):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em razão de incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 434/435).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 408):

'Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dinâmica da colisão controvertida. Veículos que colidiram lateralmente em uma curva. Partes que imputam umas às outras a invasão da contramão de direção. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a culpa exclusiva do réu pela colisão descrita na inicial. Boletim de ocorrência. Presunção relativa de veracidade apenas quanto à autenticidade de que a declaração foi prestada pelas pessoas nele indicadas. Prova oral conflitante. Prestígio da valoração da prova oral do julgador que presidiu sua colheita (CPC, art. 131). Princípio da identidade física do juiz decorrente do sistema da oralidade (CPC, art. 132). Ônus da prova que incumbia ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Dever de indenizar não reconhecido. Sentença mantida.

Recurso improvido.'

No especial (e-STJ fls. 415/425), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente sustentou violação do art. 333, II, do CPC, aduzindo que o recorrido, ao contestar a ação, 'invocou fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele que fôra invocado pelo autor, produzindo a inversão da regra disposta no CPC - 333, I, posto ter a controvérsia se deslocado para o fato trazido pela resposta do réu, à quem tocava, pois, o ônus de prova-lo, e do que o mesmo não se desincumbiu, seja na ação como na reconvenção' (e-STJ fl. 419).

No agravo (e-STJ fls. 438/445), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Para negar a indenização pleiteada, a Corte estadual fundamentou suas razões não só na exiguidade de provas de fato impeditivo ou modificativo alegado pelo réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas também na ausência de evidência segura do direito do autor, conforme se observa no trecho a seguir (e-STJ fl. 410):

'Nem se argumente que a contestação por ele apresentada lhe atraiu o ônus da prova, por conter um fato modificativo da pretensão indenizatória veiculada na inicial, pois a demonstração da culpa do apelado corresponde a fato constitutivo do direito do apelante.'

O recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que o requerido não comprovou a exclusão da responsabilidade pelos danos causados, deixando de atacar todos os argumentos do acórdão atacado.

Dessa forma, diante da ausência de impugnação de fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide no caso, analogicamente, a Súmula n. 283/STF.

Ademais, o acórdão se baseou nas provas para decidir que não se demonstrou quem deu causa ao acidente. Logo, é inviável alterar tal conclusão na presente instância, pois seria necessária a revisão de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, o agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo à ausência de demonstração da culpa do agravado MATHEUS GERALDO SCHIAVETTO pelo acidente que ensejou o pedido de indenização, fundamento esse suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Além disso, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local concluiu que não houve comprovação de quem teria dado causa ao acidente.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0001128-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 838.837 / SP**

Números Origem: 00031679420128260037 31679420128260037

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS GERALDO SCHIAVETTO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS GERALDO SCHIAVETTO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VALNIR BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.